



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900585/2017-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.480 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Nos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação, pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação realizado pela contribuinte no PER/DCOMP 42334.35581.130515.1.3.04-7987 (fls. 53-59) transmitida em 13/05/2015, informando um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IPI referente ao período de apuração de abril/2010.

Em 02/05/2017 (fl. 51), a Secretaria da Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório para não homologar a compensação declarada, sob o fundamento de que o

DARF utilizado para fundamentar o crédito na compensação já fora utilizado em outras PER/DCOMPs, não restando saldo disponível para o crédito pretendido, *verbis*:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.

Valor do crédito em análise: R\$210.645,64 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00 O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou, no prazo, manifestação de inconformidade (fls. 24-25) para instaurar o contencioso administrativo, afirmando que a decisão que não homologou a compensação deve ser revista, na medida em que os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.

Em 16/10/2018, a 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do acórdão 02-87.831 (fls. 64-70), mantendo a não homologação diante da ausência de crédito.

Em suas razões, sustentou que o DARF foi vinculado ao débito respectivo na DCTF do período, não sendo verdadeira a alegada desvinculação. Ainda que assim não fosse, o recolhimento não constituiria indébito.

Isso porque o valor arrecadado pelo DARF identificado no PER/DCOMP não é suficiente para fazer frente a todas as compensações. O DARF do presente processo, com código de receita 5856, período de apuração 30/04/2010, data de arrecadação em 25/05/2010, no valor de R\$ 212.810,79, foi utilizado em 2 PER/DCOMP, para compensar débitos que somam R\$ 615.836,11:

DIREITO_CREDITÓRIO_DARF_USADO				DÉBITOS_COMPENSADOS		
Cód. De Rec.	PA	Dt Arrec.	VrDarf	Nº Proc. Cred	Per/Dcomp	Total Déb. Comp.
				13502.900287/2015-55	32845.13454.071114.1.3.04-1002	303.617,14
				13502.900585/2017-15	42334.35581.130515.1.3.04-7987	312.218,97
5856	30/04/2010	25/05/2010	212.810,79	Soma dos débitos compensados com mesmo DARF		615.836,11

Notificada da decisão, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 74-76, para reiterar todos os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

Ainda, reconheceu que deixou de enviar as devidas retificações acessórias, ensejando assim o presente passivo tributário.

Diante disso, apresentou requerimento pleiteando dilação do prazo para apuração de seu crédito, providenciando todas as retificações das declarações acessórias, assim previstas no art. 113, parágrafo 2º, do CTN, para demonstrar a relação dos créditos que tem direito, sob pena de violação da capacidade contributiva e utilização de tributo com efeitos de confisco.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Para o deslinde da causa, é essencial a análise da motivação da decisão que não homologa a compensação. Fundamenta-se a r. decisão, na falta de prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado pela Recorrente. Para a não homologação da compensação, a Secretaria da Receita Federal consulta o sistema para acessar as informações declaradas pela Recorrente. Se na análise destes dados for constatada uma declaração de dívida tributária por DCTF e o DARF correspondente ao seu pagamento, não há pagamento a maior identificado, pois o DARF possui o mesmo valor da dívida declarada.

Daí porque há necessidade de retificar a DCTF original, para que o valor da dívida constituída passasse a ser, após a retificação, inferior ao valor do DARF recolhido, surgindo no sistema o crédito.

No sistema da Receita Federal, porém, era esta informação original a existente quando do despacho decisório proferido nestes autos, daí porque não foi reconhecido este montante de crédito pleiteado pela Recorrente.

Ressalte-se que esta colenda turma tem manifestado o entendimento de que a retificação das declarações pode ser feita antes ou depois do despacho decisório. Este critério temporal é irrelevante para fins de reconhecimento do direito creditório. Isso porque retificação da DCTF e da DACTON, por si só, não se presta para solidificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, sendo indispensável a apresentação de provas idôneas, tais como demonstrativos contábeis e documentos fiscais, para aferição do crédito. É necessário que o contribuinte apresente provas para fins de demonstrar o seu equívoco no preenchimento das declarações originais.

Neste sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste E. CARF, no julgamento do processo 10909.900175/2008-12, manifestando o entendimento no acórdão nº 9303-005.520 (sessão de 15/08/2017), no sentido de que, **mesmo no caso de uma a retificação posterior ao Despacho Decisório**, como é o caso em análise, não há impedimento para o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, comparecendo nos autos com qualquer prova documental hábil a demonstrar o erro que cometera no preenchimento da DCTF (escrita contábil e fiscal):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Esta colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF tem manifestado entendimento no mesmo sentido, segundo a qual, em razão da verdade material, a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte pode ser demonstrada por outros elementos de prova, independentemente da retificação da DCTF, conforme é possível constatar pelo recente acórdão relatado pela ilustre conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação **ou** com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

(...)

Recurso Voluntário provido.

(Número do Processo 11060.900738/2013-11. Relatora SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO. Data da Sessão 17/04/2018. Nº Acórdão 3301-004.545)

No entanto, nem mesmo a retificação seria suficiente neste caso. Isso porque, conforme se destaca do despacho decisório, este DARF já foi utilizado em outras PER/DCOMPs, não havendo mais crédito para utilização.

O mesmo foi demonstrado pela r. decisão proferida pela DRJ, afirmando que o DARF declarado na presente DCOMP já foi utilizado em outras, inclusive excedendo o limite do crédito, conforme tabela abaixo:

DIREITO_CREDITÓRIO__DARF_USADO				DÉBITOS_COMPENSADOS		
Cód. De Rec.	PA	Dt Arrec.	VrDarf	Nº Proc. Cred	Per/Dcomp	Total Déb. Comp.
				13502.900287/2015-55	32845.13454.071114.1.3.04-1002	303.617,14
				13502.900585/2017-15	42334.35581.130515.1.3.04-7987	312.218,97
5856	30/04/2010	25/05/2010	212.810,79	Soma dos débitos compensados com mesmo DARF		615.836,11

Caberia, portanto, à Recorrente, a demonstração da origem e liquidez de seu crédito pleiteado. Após o despacho decisório, a Recorrente não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito, como escrita fiscal e documentos contábeis para fins de infirmar a r. decisão acerca da insuficiência de seu crédito.

É assente o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do crédito é do contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa.

Nem mesmo em seu recurso voluntário, nova oportunidade para que fosse apresentada toda documentação que respaldasse a apuração do crédito pleiteado, a Recorrente cumpriu esta tarefa de trazer as provas.

Neste diapasão, é de se negar o direito creditório pleiteado. Portanto, conheço do recurso voluntário, mas nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior